# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2021**

Altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

**Autora:** Senado Federal - SIMONE TEBET **Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, de autoria da Senadora Simone Tebet, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

A matéria foi recebida por esta Casa em 6 de julho de 2023, por meio do Ofício nº 559/23 do Senado Federal. Após apresentação ao Plenário, foi distribuída para as Comissões de Educação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.





#### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, de autoria da Senadora Simone Tebet, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever que os órgãos e entidades da rede pública de educação básica terão prioridade de custódia e utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória, no caso de esses equipamentos serem úteis às atividades administrativa e pedagógica das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto.

A utilização das tecnologias de informação e comunicação no ensino foi um tema que ganhou grande relevo durante os últimos anos, devido às limitações impostas pela pandemia de covid-19. O ensino remoto e, posteriormente, o ensino híbrido impuseram o uso da internet e de equipamentos eletrônicos para acesso a aulas e materiais pedagógicos. Nesse contexto, ficaram evidentes as desigualdades de acesso à tecnologia entre redes públicas e privadas de ensino, e entre estudantes de diferentes condições sociais.

Diversas iniciativas surgiram com o objetivo de prover a inclusão digital, que era, naquele momento, necessária para garantir aos estudantes seu direito fundamental à educação. O Projeto sob análise é uma delas, ao prever que os equipamentos apreendidos pela Justiça que sejam úteis para as escolas sejam a elas destinados, para utilização em suas atividades administrativas e pedagógicas ou no ensino telepresencial ou remoto.

Trata-se de iniciativa evidentemente meritória sob o ponto de vista educacional. Ressaltamos, porém, que a utilização de tecnologias da informação nos processos de aprendizagem é um assunto que não se restringe ao período de pandemia, tampouco se limita às atividades remotas ou telepresenciais. Seus potenciais extrapolam esse contexto, e os equipamentos eletrônicos podem ser úteis em múltiplas atividades pedagógicas, inclusive nas





presenciais – um potencial que, por vezes, acaba esbarrando nas dificuldades de acesso.

A partir da análise do presente Projeto de Lei, há que se ressaltar a importância de um exame criterioso quanto à indenização prevista no § 5°, do Art. 135. Devendo-se levar em conta a perecibilidade do uso de equipamentos eletrônicos por crianças em idade escolar. Considerando que o uso frequente desses Equipamentos para estudantes mais jovens podem aumentar o risco de acidentes e danos, é fundamental ponderar sobre o impacto financeiro que a indenização imposta poderia ter sobre as escolas e secretarias de educação, em relação a ter recursos suficientes para cobrir tais indenizações. Assim, seria mais adequado para as redes de ensino planejar e adquirir equipamentos novos diretamente de fabricantes, evitando assim as complicações financeiras e administrativas relacionadas à proteção de equipamentos usados.

Por isso, apresentamos substitutivo com um pequeno aperfeiçoamento técnico no § 3º-A do Art. 133-A, incluindo a palavra "pedagógica", para que a prioridade de custódia e utilização dos equipamentos seja das redes de ensino no caso de estes serem úteis não apenas à atividade administrativa ou ao ensino telepresencial ou remoto, mas sempre que sejam úteis a atividades administrativas ou pedagógicas de qualquer modalidade. Outra alteração sugerida é a supressão do § 5º do Art. 133-A que prevê indenizações financeiras quando for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, pois as escolas não terão como arcar com quaisquer tipos de indenizações.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI Relatora





## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede educação pública de básica, equipamentos informáticos. celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

O Congresso Nacional decreta:





Art. 2º O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei
de Drogas), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 62
§ 1°-C. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou
similares que sejam úteis às atividades administrativas e pedagógicas das
escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e
utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida
assecuratória será dos órgãos e entidades da rede pública de educação
básica, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada SOCORRO NERI Relatora

de

Sala da Comissão, em

de 2023.



